



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 11

Ofício-Circular n. 230/2011
0011034-89.2011.8.24.0600

Florianópolis, 10 de outubro de 2011.

Senhor(a) Juiz de Direito Diretor(a) do Foro, Juiz(a) de Direito
com competência em Registros Públicos e Registradores de Imóveis:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópia do parecer (fls.
05/09) e da decisão (fl. 10) exarados nos autos em epígrafe, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48)
3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



Autos nº 0011034-89.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE ORLEANS e outro

Registro de cédula de crédito rural emitida por pessoa física com garantia prestada por terceiro. Impossibilidade. Expedição de ofício-circular.

Senhor Corregedor-Geral,

Trata-se de expediente encaminhado ao Sistema de Atendimento Extrajudicial (S@E) por **José Túlio Valadares Reis Júnior**, Registrador de Imóveis da comarca de Orleans, no qual questiona acerca da viabilidade de prestação de garantia na cédula de crédito rural por terceiro que não figure como emitente do título.

O Requerente solicita o posicionamento desta Corregedoria, diante da divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de terceiro prestar garantia em cédula de crédito rural. Indaga, ainda, se, na hipótese de ser admitida como válida a referida prestação de garantia, esta poderia ocorrer apenas no momento da emissão da cédula ou haveria possibilidade de ser prestada posteriormente.

É o relatório necessário.

O questionamento está fulcrado em torno da validade de garantia prestada por terceiros em cédula de crédito rural pignoratícia ou hipotecária, cuja divergência apresentada pelo requerido resultou da interpretação do *caput* e §§ 2º e 3º do art. 60 do



Decreto-Lei n. 167/1967:

Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

(...)

O Requerente destaca a divergência no julgamento do Recurso Especial n. 599.545/SP do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, § 3º).¹ (grifo nosso)

Os Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, que foram vencidos no julgado supracitado, entenderam que as vedações de garantia prestada por terceiro existentes no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967, por se reportarem ao § 2º e não ao *caput*, referem-se à nota promissória rural e à duplicata rural, e não às cédulas de crédito rural. Concluiu, então, o Ministro Ari Pargendler que não haveria previsão de nulidade da cédula de crédito rural no art. 60 do Decreto-Lei n.167/1967.

Conforme acentuou o Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, no corpo do acórdão acima ementado, ao analisar o § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967:

¹REsp n. 599.545/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 23/08/07, publicado no DJ em 25/10/07, p.166.



(...)* c) A regra é a nulidade de quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, prestadas na cédula rural hipotecária, além da oferecida pelo emitente. Serão válidas apenas aquelas prestadas por pessoas físicas participantes da empresa sacadora, pela própria pessoa jurídica emitente ou por outras pessoas.

Portanto, são nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física. (...) (grifo nosso).

No caso em análise, a cédula de crédito rural foi emitida por pessoa física, o que não autoriza qualquer prestação de garantia por terceiro.

Vale ressaltar, no entanto, que se a referida cédula for emitida por pessoa jurídica serão consideradas válidas aquelas garantias prestadas por seus sócios ou por outra pessoa jurídica, nos moldes do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967.

Aliás, em relação ao tema, o STJ já havia se manifestado anteriormente no mesmo sentido do acórdão supracitado, conforme excerto do voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no Recurso Especial n. 232.723/SP, que se transcreve:

A idéia que extraio do parágrafo 3º do art. 60 [do Decreto-Lei nº 167/1967], lido no seu contexto, é a de que a cédula de crédito rural hipotecária ou pignoratícia, isto é, essas que têm uma garantia real, não podem ter outra garantia senão aquelas oferecidas pelo emitente. Fica ressalvada a hipótese de a cédula ter sido emitida por empresa, quando se admite a garantia dos seus sócios, ou por outra pessoa jurídica.²

O fato de não ter ocorrido unanimidade na votação do Recurso Especial n. 599.545/SP não pode ser interpretado como divergência jurisprudencial. Até mesmo porque, como houve dois julgados do STJ no sentido de serem nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural sacada por pessoa física, é razoável concluir que tal posição é predominante.

Ademais, considerando que deve ser aplicada a regra de hermenêutica que estabelece que os parágrafos fazem referência ao *caput* do artigo, a melhor interpretação normativa que deve ser dada ao § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 é no sentido de que as vedações nele estabelecidas também devem ser aplicadas às cédulas de crédito rural, e não direcionadas apenas em relação às notas promissórias rurais e duplicatas rurais (§ 2º do mesmo dispositivo legal).

²REsp n. 232.723/SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23/11/99, publicado no DJ em 20/03/00.



Destaca-se do voto da Ministra Nancy Andrighi, emitido no citado acórdão:

que esse método exegético se transformou em lei, quando a Lei Complementar n.º 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), dispõe no inciso II, do seu art. 10 que: "*os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens*" e, *mais precisamente, no inciso III, do seu art.11 que se deve **"expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida"**.*

Importante frisar, a propósito, que este Tribunal já se manifestou no sentido de ser vedada a prestação de garantia pessoal ou real por terceiro, pessoa física, na cédula de crédito rural emitida por outra pessoa física:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECÁRIA EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA EMBARGADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO AVAL. EIVA QUE NÃO CONVALESCE COM O DECURSO DO TEMPO. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGANTE QUE É GARANTIDOR DO CONTRATO NA QUALIDADE DE AVALISTA. NULIDADE DO AVAL, POIS INADIMISSÍVEL NA ESPÉCIE, A TEOR DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na dicção do art. 169 do Código Civil: "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo".

Consoante conclusão que sobressai da redação do art. 60, § 3º, do Decreto-lei n. 167/1967, é vedada a prestação de garantia pessoal ou real por terceiro pessoa física na cédula de crédito rural sacada/emitida por pessoa física.(...) (grifo nosso).³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA GARANTIA REAL PRESTADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA SACADA POR PESSOA FÍSICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE AVALISTA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (grifo nosso).⁴

Esse mesmo entendimento foi adotado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo:

Cédula rural pignoratícia e hipotecária – Garantia prestada por pessoa física que não figure como emitente título – Impossibilidade de seu registro – Inteligência do art. 60, § 3º, do Decreto - Lei n. 167/67 – Precedentes do C. Conselho da Magistratura - Recurso não provido⁵.

³AC n. 2008.062975-6, de Curitiba, Rel. Stanley da Silva Braga, Primeira Câmara de Direito Comercial, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. em 10/08/10.

⁴ED em AC n. 2007.059089-2/0001.00, de Fraiburgo, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, julgado em 02/06/09.

⁵AC n. 990.10.208.182-6, da Comarca de Piracicaba, Rel. Marco César Müller Valente.



REGISTRO DE IMÓVEIS – Dívida – Cédula de crédito rural emitida por pessoa natural – Garantia real ou pessoal prestada por terceiro – Nulidade – Inteligência do parágrafo 3º do art. 60 do Decreto- Lei n. 167/67 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Ingresso obstado – Negado provimento ao recurso.⁶

De outro vértice, no Tribunal de Justiça do Paraná não há posicionamento consolidado, havendo acórdãos com entendimentos contrapostos: de não haver nulidade na garantia prestada por pessoa física em favor de emitente também pessoa física⁷ e em sentido contrário⁸.

Apesar de não haver orientação uniforme no pretório paranaense, entende-se, pelos fundamentos apontados, não haver possibilidade de registro de cédula de crédito rural, emitida por pessoa física e com garantia, real ou pessoal, prestada por terceiro.

Por derradeiro, por não ser admissível a garantia conforme verificado, despicienda a análise em relação à indagação do Requerente quanto ao momento de sua prestação.

Diante do exposto, *opina-se* pela edição de ofício-circular aos juízes diretores de foro das comarcas e dos registros públicos, e aos registradores de imóveis. Procedendo-se, na sequência, ao arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 06 de outubro de 2011.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor

⁶AC n. 990.10.070.276, da Comarca de Buritama, Rel. Munhoz Soares.

⁷AI n. 731.017-2, de Imbituva, Rel. Guido Döbeli, j. em 20/04/2011, DJ n. 634.

⁸AC n. 738630-3, da Comarca de Castro, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, j. em 31/05/2011, DJ n. 642.



Autos nº 0011034-89.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE ORLEANS e outro:

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 05-09).
2. Expeça-se ofício circular aos juízes diretores de foro das comarcas e dos registros públicos, bem como aos registradores de imóveis.
3. Cumprido o item precedente, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 06 de outubro de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça